ACO-UTR-436/2026

Processo	-	TC/011609/2022
Representante	-	Vereador Toninho Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Educação e Especialy Terceirização Eireli
Objeto	-	Representação interposta em face de irregularidades no Contrato 85/SME/2021 (TA 100/SME/2022), cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos Centros de Educação Infantil – CEIs e dos Centros Municipais de Educação Infantil – Cemeis – DREs Ipiranga, São Mateus e Butantã – Lote 3

81ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SME. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS. CEIS. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA. RESCISÃO. PERDAS ÍNFIMAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA. 1. É admissível a prorrogação contratual destinada a assegurar a continuidade de serviços essenciais, quando devidamente justificada pela necessidade de evitar sua interrupção, não se configurando omissão administrativa se a Administração, no exercício da autotutela, adota providências para exigir o cumprimento das obrigações contratuais e aplica as sanções cabíveis em razão da prestação inadequada dos serviços. 2. Mantido o descumprimento parcial das obrigações contratuais deu-se a rescisão unilateralmente da avença. 3. O apontamento de falta de produtos de limpeza se mostra improcedente, considerando que as perdas e desvios não seriam substancialmente suficientes para suscitar falhas. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade regimentalmente nos arts 54 e 55 no RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente no que diz respeito ao descumprimento parcial das obrigações contratuais pela empresa contratada e improcedente quanto à alegada falta de produtos de limpeza.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, encaminhando o relatório, voto e este Acórdão ao Secretário Municipal de Educação, à contratada e às demais partes interessadas, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc,* EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

São Paulo, 22 de julho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Corregedor no exercício da Presidência
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Conselheira Relatora Substituta, com relatório e voto assinado em 06/07/2026

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 20/08/2026 12:11:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Data: 20/08/2026 12:57:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 011609/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação - SME
Objeto: Representação em face do Contrato nº 85/SME/2021 e do Termo de Aditamento nº 100/SME/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos Centros de Educação Infantil (CEIs) e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs) da Secretaria Municipal de Educação. Lote 3 (DRE Ipiranga / DRE São Mateus / DRE Butantã).

REPRESENTAÇÃO. SME. Contrato nº 85/SME/2021.
1. ADMISSBILIDADE da Representação. 2. Autotutela da Origem exercida para sanar as irregularidades cometidas pela Contratada, sem omissão. 3. Parcial inexecução contratual pela Contratada demonstrada e não rebatida em suas defesas. 4. Irrisórios desvios de produtos de limpeza como fator insuficiente para evidenciar falha contratial. 4. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação formulada pelo nobre vereador PROFESSOR TONINHO VESPOLI (peças 1/4) noticiando que o Contrato nº 85/SME/2021, celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), através da Secretaria Municipal de Educação (Contratante) com a empresa ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO – EIRELI que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos Centros de Educação Infantil (CEIs) e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs) da Secretaria Municipal de Educação (SME), Lote 3 (DRE Ipiranga, DRE São Mateus e DRE Butantã) e prorrogado pelo TA nº 100/SME/2022, não está sendo devidamente cumprido pela empresa Contratada.

O Representante (Peça 1), alegou o seguinte:

> representação formulada pelo nobre vereador PROFESSOR TONINHO VESPOLI (peças 1/4) noticiando que o TC nº 85/SME/2021, celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), através da Secretaria Municipal de Educação (Contratante) com a empresa ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO – EIRELI que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos Centros de Educação Infantil (CEIs) e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs) da Secretaria Municipal de Educação (SME), Lote 3 (DRE Ipiranga, DRE São Mateus e DRE

> Butantã) e prorrogado pelo TA nº 100/SME/2022, não está sendo devidamente cumprido pela empresa Contratada.

A Auditoria em seu Relatório Preliminar (Peça 37), concluiu que a representação é parcialmente procedente, é procedente quanto à afirmação de que há diversos descumprimentos contratuais por parte da Contratada, sabidos pela Contratante e, mesmo assim, optou-se pela renovação do contrato, e de que a Contratada sofreu a aplicação de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por outros entes federativos, mas é improcedente a alegação de que tal fato foi totalmente ignorado pela Prefeitura, que apresentou justificativa complementar acerca da essencialidade da prorrogação e do interesse público envolvido.

A Secretaria Municipal de Educação (Peças 49/51), se manifestou da seguinte forma:

> A prorrogação contratual, pactuado no Termo de Aditamento 49/SME/2022, se fez oportuna e necessária, pois de um lado estávamos em tratativas constantes com a Empresa para alinharmos o termo de contrato, de forma que o mesmo fosse executado em sua íntegra, de outro nos deparamos com um serviço cujo objeto é parte imprescindível dentro da Administração pública e que não pode sofrer descontinuidade, pois um rompimento súbito traria mais prejuízos à Municipalidade e a população educacional, por incorrer em curta ação temporal para sua execução.
>
> Além disso, temos como entendimento que a finalidade deste pacto contratual, assim como a sua execução é de interesse público, devendo ser executado em sua íntegra e de acordo com o princípio básico do uso da boa-fé e o bom emprego do dinheiro público, estabelecendo assim um padrão ético de conduta entre as partes, onde o pactuado deve ser cumprido em sua totalidade e quanto Administração Pública, u>lizamos de

todos os métodos disponíveis para que o convencionado entre as partes seja executado em sua plenitude.

A Empresa Especialy Terceirização - Eireli sempre foi acionada e oficializada de todas as problematizações existentes, para apresentar soluções e sanar os problemas com toda urgência que o caso requeria.

Elucidamos que este Núcleo nunca incorreu em nenhum tipo de omissão referente a este contrato (especificamente) ou a quaisquer outros, pois a atenção sobrepostas diariamente, tempo real e integral sobre cada um deles, nos trás a garantia de poder sanar e ou trabalhar soluções para que o serviço seja executado em sua totalidade, voltando a seguir o rito contratado pactuado.

Reiteramos que as falhas de execução dos contratos são apontadas de imediato pelos fiscais de contratos, a prestadora é acionada para providenciar resoluções, além de que as empresas terceirizadas de limpeza contratadas, arcam com os descumprimentos ocorridos durante o decorrer da execução, tendo mediante trâmite legal os devidos descontos diante da não execução pretendida, de acordo as especificidades apresentadas nos respectivos termos de contrato.

Destacamos que mediante reclamações recebidas, medidas são tomadas juntamente com a Contratada, a fim de sanar as ocorrências que foram apontadas, e como forma de registro de tais questões, u>lizamos o processo Eletrônico 6016.2021/0037091-0 , que encontra se completamente instruído sobre todas as demandas ora ocorridas

Esclarecemos ainda que a Empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda, CNPJ Nº 22.111.570/0001-91 - processo nº 6016.2021/0091788-0, está cumprindo com as especificações do contrato com esta Administração, encaminhando relatórios, inclusive com indicações sobre a Empresa Especialy Terceirização – Eireli, assim a Empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda realizou um diagnóstico inicial de todos os contratos de limpeza, de modo que se evidenciou algumas problematizações contratuais, constante em processo SEI 6016.2022/0074494-4 e em sistema http://vi.houer.com.br/.

> Face aos problemas mencionados, assim como todo esforço por parte deste Núcleo para que a Empresa resolvesse as dificuldades e retomasse o cumprimento do contrato em sua integra, não logramos resultados positivos ações propostas por este Núcleo, pois a Empresa não adequou a execução do serviço e as dificuldades permaneceram em constância. Desta forma, informamos que considerando todo este excessivo desalinhamento contratual evidenciado relação jurídica com a empresa Especialy Terceirização – Eireli, a vasta quantidade de problematizações de ordem obrigacional externada até o presente momento, a citada Empresa foi oficializada no tocante a instauração de procedimento de rescisão unilateral, garantindo a observância do contraditório e ampla defesa.
>
> Em tempo, é de extrema importância relatar que em 28/07/2022 foi publicado a rescisão contratual desta Administração com a empresa Especialy Terceirização – Eireli a par>r de 31/07/2022, conforme consta em documento SEI 067880889, com isso, as unidades escolares abarcadas pelo citado contrato, estão sendo atendidas, a partir de 01/8/2022, por novas Empresas.

A Auditoria em seu Relatório Conclusivo (Peça 58), concluiu que a Representação é parcialmente procedente, É procedente a afirmação de que há diversos descumprimentos contratuais por parte da Contratada, sabidos pela Contratante e, mesmo assim, optou-se pela renovação do contrato, e de que a Contratada sofreu a aplicação de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por outros entes federativos, mas é improcedente a alegação de que tal fato foi totalmente ignorado pela Prefeitura.

Instada a se manifestar, a AJ (Peça 60) opinou pelo conhecimento da presente Representação, e, no mérito pela procedência parcial, em razão dos diversos descumprimentos

contratuais constatados pela Auditoria (Peça 58), sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Sugeriu ainda, expedição de oficio à Origem, bem como a intimação da contratada e dos responsáveis, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação.

A Especialy Terceirização Eireli (Peça 76), se manifestou pedindo o Integral Provimento as questões de mérito apresentadas de forma a afastar qualquer penalidade, arquivando-se o presente procedimento, e a Secretaria Municipal da Educação se manifestou (Peça 83).

A PFM (Peça 87), requereu, preliminarmente, que os presentes autos sejam encaminhados a Assessoria Jurídica, para manifestação conclusiva.

A AJ se manifestou (Peça 91), pela procedência parcial da Representação, em razão dos descumprimentos contratuais durante a execução contratual.

Instada a se manifestar, A PFM (Peça 95), requereu que a presente representação seja julgada improcedente quanto à prorrogação do ajuste, posto que formalmente correta e legal, e prejudicada quanto aos demais pontos suscitados, em face da rescisão contratual havida, com a consequente perda do objeto deste processado.

Finalmente a D. Secretaria Geral (Peças 97/98), opinou para que a Representação seja conhecida, e no mérito, pela

procedência parcial, com amparo na manifestação técnica expendida pela Equipe de Auditoria

É o Relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la improcedente.

1. É o caso de CONHECER da Representação, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade regimentalmente nos *artigos 54 e 55* no Regimento Interno do TCM-SP.

2. Passa-se ao mérito.

3. No que tange à alegação de que teria ocorrido omissão e descabida prorrogação contratual pela Administração municipal, a Origem, em sede de manifestação subscrita pelo *Núcleo de Gestão de Contratos – Limpeza*, alegou que a prorrogação foi efetivada com as precauções administrativas necessárias – essencialidade e ininterrupção dos serviços. Ademais, salientou acionamento da Contratada acerca de todos os problemas existentes, inclusive com aplicação e cobrança e multas por falta de prestação de serviço adequado aos termos Contratuais, indicando o SEI *6016.2021/0037091-0* como centro de registro das providências tomadas para sanar as falhas imputáveis à Contratada, entretanto, perdurou a inadequação da execução ajuste e, por conseguinte, resultou na rescisão unilateral da avença em 12/07/2022 e, posteriormente, na celebração de novas avenças com o mesmo objeto. Verifica-se, portanto, que a Origem, ante ao cenário pernicioso em que se encontrava, no uso de sua autotutela, não incorreu em omissões, razão pela qual o presente apontamento deve ser considerando ***improcedente***, vez que a Pasta não ignorou ou deixou de providenciar o quanto necessário para solucionar a celeuma obrigacional da Contratada.

4. Destarte, consoante os registros de medição realizados pela Pasta, apontamentos da Auditoria e deficiências em respostas da Contratada, verificou-se que houve descumprimento parcial

das obrigações contratuais pela Empresa Contratada[1], motivo pelo qual a alegação da Contratada de que “os serviços nunca deixaram de ser prestados”, consoante se depreende dos autos, não se sustenta a partir do arcabouço fático-jurídico alcançado ao longo da instrução processual. Portanto, neste ponto, as pontuações apresentadas pela Representante são ***procedentes*** face à Contratada.

5. No que envolve o apontamento relativo à falta de produtos de limpeza, é o caso de reconhecer sua improcedência, em convergência com a Auditoria, considerando que perdas e desvios, em pequenas quantidades, não seriam substancialmente suficientes para suscitar falhas, de modo que a procedência deste ponto seria de excessivo rigor e, portanto, descabida.

À luz de todo o exposto, e o caso de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário ao Sr. Secretário Municipal de Educação, à Contratada e às demais partes interessadas, para ciência deste voto e do acórdão resultante.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ana Carolina Cavalcanti de Albuquerque
Conselheira-substituta

[1] Medições de março e abril de 2023, elaboradas pelo Núcleo de Gestão de Contratos, por exemplo, verificou a AUD que, em março, 11 CEIs das 3 DREs do lote 3 em comento (Ipiranga, São Mateus e Butantã) registraram ocorrências e, em abril, 14 CEIs; outrossim, a título exemplificativo, Exemplificativamente, a medição em março na DRE São Mateus aponta que, de 10 CEIs, 4 consideraram que o serviço foi parcialmente executado. Em abril essa avaliação passou para 7 das 10 unidades.

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Data: 06/07/2026 17:58:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo